



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 05/12/2018

ITEM 22

TC-002242/026/15

Município: Rio Claro.

Prefeito(s): Palmínio Altimari Filho.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Palmínio Altimari Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha(m): TC-002242/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Palminio Altimari Filho, ex-Prefeito Municipal de Rio Claro, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A E. Segunda Câmara, em sessão de 31 de outubro de 2017, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido: à falta de recolhimento dos encargos sociais referentes às competências de abril a novembro de 2015; abertura de créditos adicionais e suplementares; e aumento da dívida de curto prazo.

O parecer foi publicado no DOE de 13 de março de 2018, e o pedido (fls. 329/351), protocolado no dia 23 de abril de 2018, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega, em apertada síntese: **que** os recolhimentos das contribuições ao RPPS do período de abril a novembro de 2015 foram objeto de parcelamento com depósitos judiciais no valor mensal de R\$ 403.352,65 para quitar a dívida com o Instituto; **que** apesar de várias tentativas desde setembro/2015 como o Instituto e o Conselho não houve acerto para a confissão da dívida e em virtude disso a Prefeitura optou por realizar o depósito judicial; **que** este depósito foi feito mensalmente desde dezembro/2015 até junho/2016; **que** a questão dos encargos segundo entendimento deste Tribunal não é passível por si só de corroborar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de reprovação das contas como, por exemplo, o decidido nos processos TC - 1730/026/13, TC - 2116/026/15 e TC - 1829/026/12, TC - 198/026/14, TC - 2177/026/15; **que** a abertura de créditos adicionais se deu em razão do permissivo estabelecido na Lei Orçamentária Anual do Município; **que** os cálculos financeiros referentes a dívida de curto prazo estão incorretos e na verdade houve aumento da dívida a curto prazo do município.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, entendo que as razões recursais foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque conforme destacado pelo recorrente a nova orientação jurisprudencial indica que a adoção de providências referentes ao parcelamento das dívidas previdenciárias nos termos das regras estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, especialmente na MP 778/17, e Portaria MF 333/2017, tem o condão de afastar a falha detectada.

E no presente caso verifica-se pela documentação juntada pela Assessoria Técnica que no exercício de 2016, nos autos do processo judicial TJ/SP nº 100653.51.2016.8.26.0510, a Administração conseguiu finalmente celebrar acordo com o Instituto de Previdência local, havendo ainda informação no relatório das contas do exercício de 2016 (TC - 6884/989/16) que os pagamentos autorizados pela Lei Municipal nº 5.129/2017¹ vêm sendo cumpridos regularmente.

Assim, diante da interpretação que este Tribunal tem dado à matéria como pode se constatar nas decisões proferidas em casos similares (TC -

¹ Reparcèlement e parcelamento de débitos do Município de Rio Claro, englobando débitos da Administração Direta e Indireta, como suas fundações e autarquias, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

198/026/14, TC - 1730/026/13, TC - 2177/026/15, TC - 2105/026/15, TC - 4420/989/16 e TC - 186/026/14, dentre outros) a falha não é capaz de comprometer as contas em sua totalidade.

As demais impropriedades detectadas - abertura de créditos adicionais e aumento da dívida de curto prazo - são de menor potencial e também podem ser relevadas.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2015, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA